



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL

Tendo avocado a relatoria desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Veto nº 3/2025, de 3 de dezembro de 2025, de autoria do Prefeito, que visa “vetar totalmente o Projeto de Lei nº 75 de 3 de setembro de 2025, que “Altera dispositivos da Lei nº 4.472, de 10 de novembro de 2006, que ‘dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio-desemprego – PEAD, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei nº 75/2025, embora revestido de relevante preocupação social, incorre em vício jurídico insanável ao propor a inclusão de aposentados como beneficiários do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD.

A Lei nº 4.472/2006, que instituiu o referido programa, é clara e inequívoca ao delimitar seu público-alvo à população desempregada do Município de Rio do Sul, conforme disposto em seu artigo 1º. Tal dispositivo constitui a norma matriz e o fundamento legal do programa, não podendo ser desvirtuado por meio de alterações pontuais em dispositivos secundários.

A tentativa de inclusão de aposentados, mediante modificação do artigo 3º, sem a correspondente alteração do artigo 1º da lei instituidora, gera manifesta antinomia jurídica interna, afrontando diretamente o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública. Ademais, a condição de aposentado não se confunde, sob o aspecto jurídico, com a de desempregado, o que descaracteriza a finalidade original da política pública e configura inconstitucionalidade material.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Tal modificação descaracteriza o caráter emergencial e assistencial do PEAD, aproximando-o indevidamente de uma relação de emprego formal. A equiparação temporal ao limite máximo dos contratos por prazo determinado, previsto no artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, expõe o Município a elevado risco de reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho.

Além disso, a previsão de prorrogações sucessivas e ininterruptas do benefício, nos moldes propostos, contraria o espírito do artigo 452 da CLT, que visa justamente coibir esse tipo de prática. O risco de passivo trabalhista e fiscal decorrente dessas alterações é evidente e potencialmente danoso ao erário, configurando manifesta contrariedade ao interesse público.

Sendo assim, **concluo o presente veto tem fundamento legal e constitucional, motivo pelo qual voto pela sua manutenção** em primeira discussão e votação e solícito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 29 de Janeiro de 2026.

PEIXE

Vereador Relator